# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088517 - SP (2022/0073150-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO GERALDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098 |
| | | FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | AMADOR PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | AMADOR PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838 |
| | | JOÃO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE OUROESTE |
| PROCURADOR | : | AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244 |

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.230/2021. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 11, V, NLIA. DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES À NOVA REDAÇÃO DO ART. 12, III, DA LIA. PENAS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTADAS. PROIBIÇÃO**

Documento eletrônico VDA59542015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ecb44f57-c391-487a-873d-ab0502ccdd13

**DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E MULTA CIVIL. DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONAIS.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inépcia da inicial, a ilegitimidade, a existência de dolo específico, para a configuração do ato ímprobo em apreço demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

**3.** Em relação às sanções, revelam-se proporcionais tanto a de proibição de contratar com o poder público, quanto a de multa civil, porque dentro dos parâmetros legais. Entretanto, as sanções de perda da função pública e suspensão de direitos políticos devem ser afastadas, porquanto não mais admitidas aos ato de improbidade que importam violação aos princípios da Administração Pública, após alterações da Lei 14.230/2021, conforme a jurisprudência deste STJ.

**4.** Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA59542015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ecb44f57-c391-487a-873d-ab0502ccdd13**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088517 - SP (2022/0073150-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO GERALDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098 |
| | | FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | AMADOR PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | AMADOR PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838 |
| | | JOÃO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE OUROESTE |
| PROCURADOR | : | AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244 |

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.230/2021. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 11, V, NLIA. DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES À NOVA REDAÇÃO DO ART. 12, III, DA LIA. PENAS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E MULTA CIVIL. DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONAIS.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20
Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4

**2.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inépcia da inicial, a ilegitimidade, a existência de dolo específico, para a configuração do ato ímprobo em apreço demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

**3.** Em relação às sanções, revelam-se proporcionais tanto a de proibição de contratar com o poder público, quanto a de multa civil, porque dentro dos parâmetros legais. Entretanto, as sanções de perda da função pública e suspensão de direitos políticos devem ser afastadas, porquanto não mais admitidas aos ato de improbidade que importam violação aos princípios da Administração Pública, após alterações da Lei 14.230/2021, conforme a jurisprudência deste STJ.

**4.** Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**(Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.801):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.230/2021. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 11, V, NLIA. DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES À NOVA REDAÇÃO DO ART. 12, III, DA LIA. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O agravante busca a reversão da decisão anterior, ao argumento de que não houve dolo específico em sua conduta e que as sanções remanescentes de proibição de contratar com o poder público e multa civil seriam desproporcionais.

Com impugnação.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Acerca da inépcia da inicial e da ilegitimidade, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não há inépcia da inicial tampouco ilegitimidade.

Vejamos (fls. 1.328):

> [...]Não há falar em inépcia da inicial, pois a referida peça não padece do alegado vício. Ao contrário, a inicial é apta, preenche os requisitos legais (arts. 319 e 320 CPC) e não incide em quaisquer das hipóteses do art. 330, § 1º, CPC.
>
> A ação ajuizada atende à binômia necessidade- adequação, voltando-se a pretensão contra a prática de ato que configura, em tese, improbidade administrativa. A ação civil pública é o meio processual adequado para a defesa do patrimônio público e o pedido formulado na inicial é juridicamente possível, possuindo o Ministério Público legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a moralidade pública e a tutela da probidade administrativa (art. 129, III, CF).
>
> Também se afasta a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a arguida ausência de provas da imputação objeto da ação atine ao mérito da demanda, sendo inconteste a qualidade de agente público do então Prefeito Municipal, responsável pela prática dos atos impugnados, o que o legitima a responder pelo ato, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nessa linha de percepção, vide *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. **APTIDÃO DA INICIAL**, ENRIQUECIMENTO, DOLO ESPECÍFICO E DANO. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO DO DANO. SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. ALTERAÇÃO PARA O MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. **A petição inicial foi considerada apta, com preenchimento dos requisitos do art. 319 do CPC. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.485.464/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. I**MPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.429/1992 **(ILEGITIMIDADE PASSIVA). SÚMULA 7/STJ**.
> [...]
> 5. A legitimidade passiva da recorrente foi afirmada com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, sendo sua revisão descabida na via recursal eleita, consoante Súmula 7/STJ.
> [...]
> (REsp n. 1.708.269/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 27/11/2018.)

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

De outro lado, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve dolo específico para a configuração do ato ímprobo em apreço (fls. 1.773-1.777).

Vejamos (fls. 1.773-1.777):

> [...] o acórdão recorrido, conquanto anterior, está em consonância com a Lei nº 14.230/2021. Não apenas o julgado estabelece que a dispensa da licitação desacompanhada do elemento subjetivo não configura improbidade administrativa, como aponta especificamente os elementos de prova do dolo.
> [...]
>
> > Comprovado, assim, a indispensável presença de dolo ou má-fé na conduta dos réus, quando da prática do ato ímprobo, justamente a finalidade da Lei de Improbidade Administrativa (coibir atos praticados com intenção lesiva à Administração Pública).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Sob esse prisma, com grifos nossos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
> 2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
> 3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento. Nesse sentido: REsp 2107601/MG, rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2024.

**6. Sobre a questão da presença da identificação do dolo pela instância de origem, existem três situações mais comuns que chegam a esta Corte: a) a primeira diz respeito aos casos em que o juízo *a quo* identifica a presença do elemento doloso, mas não explicita qual a modalidade do dolo (se específico ou genérico); b) a segunda hipótese se opera quando a decisão recorrida expressamente afirma que o dolo é genérico, seja se limitando a concluir dessa maneira (sem examinar a presença do dolo específico), seja afirmando categoricamente que não está presente o dolo específico; c) o terceiro caso é quando o julgado impugnado claramente fala que está presente o dolo específico.**

**7. Em cada um desses casos esta Corte deve adotar uma providência diferente: 1) na hipótese do item "a", os autos devem ser devolvidos à origem para que reexamine o caso e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo específico que, se não estiver presente, deverá levar à improcedência do pedido; 2) no caso do item "b", não há necessidade de retorno dos autos à instância originária, sendo possível que o pedido seja julgado improcedente no próprio STJ, porque ausente o elemento subjetivo especial necessário à configuração do ato ímprobo; e 3) na situação do item "c", também não há necessidade de devolver os autos ao juízo *a quo*, cabendo a esta Corte entender presente o elemento subjetivo (pois a revisão da questão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ) e examinar os demais pontos do recurso ou incidente processual em trâmite neste Tribunal.**

8. No caso presente, o Tribunal de origem categoricamente entendeu presente o dolo genérico, e, ainda assim, concluiu pela presença do ato ímprobo, enquadrando-se na hipótese do item "2".

9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.422.725/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 28/1/2025.)

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE APENAS QUANDO RESULTE EM ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação por improbidade administrativa com base em desvio de recursos públicos (art. 10 da LIA) no Projeto "Saúde em Movimento", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro em parceria com a Fundação PROCEFET.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação para apresentar alegações finais depende da demonstração do prejuízo à parte interessada, que, na hipótese, não foi evidenciado.

4. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado indeferir a produção de provas inúteis ou consideradas desnecessárias diante daquelas já produzidas no curso da lide. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. **Reconhecida a existência do dolo e do dano ao erário, o reexame desta constatação se vê inviabilizado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

6. A dosimetria das penas foi considerada proporcional às peculiaridades do caso concreto, não havendo desproporcionalidade que justifique a revisão das sanções aplicadas.

7. Condenados os réus por atos ímprobos dolosos tipificados no art. 10 da LIA e reconhecida a comprovação de efetivos prejuízos ao patrimônio público, a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, estando mantida a tipicidade da conduta.

8. A norma contida no art. 17-C, §2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se aos casos em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos decorre da ação de cada um

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, possível o reconhecimento de que todos responderão solidariamente pela reparação.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.092.871/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO. ART. 11, V, DA LIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE QUE SE MANTÉM APÓS A LEI 14.230/2021. PROVIMENTO NEGADO
1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. **O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar presente o dolo na conduta da parte recorrente. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
3. A conduta consubstanciada em um concerto doloso para fraudar o concurso público em relação ao cargo de Procurador Jurídico de modo a beneficiar um dos corréus, enquadra-se perfeitamente na atual redação do inciso V do art. 11 LIA, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Mantém-se, portanto, a condenação com fundamento art. 11 da LIA.

Em relação às sanções, revelam-se proporcionais tanto a de proibição de contratar com o poder público, quanto a de multa civil, porque dentro dos parâmetros legais.

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

À proposito, com grifos nossos:

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
> [...]
> III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de **multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração** percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos**;

Aqui, o acórdão (fls. 1.341-1.342, com grifos nossos):

> [...] As sanções devem ser aplicadas sem perder de vista o caráter aflitivo e pedagógico que devem ter as penalidades. Ainda que não comprovado o prejuízo material ao erário, **inexiste ofensa à proporcionalidade na imposição da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos do corréu Sebastião Geraldo, que deve ser fixada no mínimo legal de três anos.**
> As sanções são severas porque o ato ímprobo praticado é grave, revela descaso para com a coisa pública e para com os princípios que tutelam a probidade na Administração.
> Reconhecida a ausência de comprovação do prejuízo material, **afasta-se a pena de ressarcimento dos danos e altera-se a base de cálculo da multa civil, que deverá ser de cinco vezes a última remuneração paga a Sebastião**, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Reduz-se também para três anos o prazo da pena de proibição de contratação com o Poder Público.**
> O afastamento da pena de ressarcimento porque ausentes danos ao erário, por sua natureza, necessariamente se estende aos demais integrantes do polo passivo, independente da interposição de recurso, conforme já antes mencionado (art. 1.005, parágrafo único, CPC).

Entretanto, as sanções de perda da função pública e suspensão de direitos políticos devem ser afastadas, porque não mais admitidas aos ato de improbidade que importam violação aos princípios da Administração Pública, após alterações da Lei 14.230/2021, conforme a jurisprudência deste STJ:

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO, DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DO DOLO ESPECÍFICO DE NEGAR PUBLICIDADE A ATOS OFICIAIS E FRUSTRAR, EM OFENSA À IMPARCIALIDADE, O CARÁTER CONCORRENCIAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM VISTAS A OBTER BENEFÍCIO PRÓPRIO, DIRETO OU INDIRETO, OU DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, CAPUT E INCISOS I, IV E V, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA FIGURA ÍMPROBA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA (ART. 11, V, DA LIA). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES À NOVA REDAÇÃO DO ART. 12, III, DA LIA.

1. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso em apreço, há omissão a ser sanada, no que respeita aos efeitos da Lei n. 14.230/2021.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, assentou que o referido diploma é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Em momento posterior, a Suprema Corte assentou que as "alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado".

5. De acordo com o entendimento perfilhado pelo STF e pelo STJ, há abolição da figura ímproba quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada nos novéis incisos desse mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa).

6. Na espécie, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias de origem, ficou devidamente comprovado o dolo específico de negar publicidade a atos oficiais e de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas a obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (incisos IV e V do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

7. **É necessária, no entanto, a supressão das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos impostas pelas instâncias ordinárias, as quais não mais se encontram previstas no rol de penalidades aplicáveis aos condenados pela prática de atos de**

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

> **improbidade que atentam contra os princípios da Administração, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.**
> 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para adequar a dosimetria das sanções.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.817.336/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Sendo assim, a decisão agravada, a qual conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente, para afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57779505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:20**
**Código de Controle do Documento: c534f4a3-325e-4faa-949b-0e8ac8a752c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.088.517 / SP**

Número Registro: 2022/0073150-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010625620138260696 10010625620138260696 50000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO GERALDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098<br>FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS |
| INTERES. | : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838<br>JOÃO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481 |
| INTERES. | : MUNICÍPIO DE OUROESTE |
| PROCURADOR | : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO GERALDO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098<br>FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS |

**Documento eletrônico VDA59393498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:02**
**Código de Controle do Documento: af2077f7-c051-4f20-82a9-180c62ae2b6d**

INTERES. : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838
JOÃO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE
PROCURADOR : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59393498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:02**
**Código de Controle do Documento: af2077f7-c051-4f20-82a9-180c62ae2b6d**